

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.442, DE 2013

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.

Autor: Deputado JORGE SILVA

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.442, de 2011, tem como objetivo estabelecer que nos sábados, domingos e feriados nacionais não haverá restrição de horário para o estabelecimento do período diário contínuo de 8 horas e trinta minutos para fim de aplicação dos descontos nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, no consumo que se verifique nas atividades de irrigação e aquicultura.

Na sua justificação o Autor argumenta que não faz sentido limitar o horário em que se pode verificar o referido desconto nas tarifas de fornecimento nos sábados, domingos e feriados nacionais, porquanto inexistente restrição de demanda de ponta para atendimento do mercado de energia elétrica.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; Minas e Energia - CME; Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, estando sujeita à apreciação conclusiva pela CAPADR, CME e CFT e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 14 de maio de 2014, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.442, de 2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giacobbo.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao insigne Deputado Dr. Jorge Silva ao conceder maior flexibilidade aos irrigantes e aquicultores para usufruírem dos descontos nas tarifas de fornecimento de energia elétrica de que trata o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

A medida, nos termos propostos, não compromete a segurança do abastecimento do mercado de energia elétrica, haja vista, como já observado pelo ilustre autor da proposição, que o horário de ponta não se verifica nos fins de semana nem nos feriados nacionais. Também não exige modificação do mecanismo utilizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para viabilizar a concessão dos descontos tarifários.

Propicia, no entanto, ganhos de eficiência para os beneficiários que não terão mais de alterar sua rotina operacional e de alocar mão de obra para atender a disposição legal em vigor de que o consumo de energia elétrica contemplado com o desconto se dê entre as 21h30 e as 6h do dia seguinte.

Neste ponto, convém chamar a atenção para a inclusão de dois parágrafos no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, promovida pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 619, de 2013, que são desnecessários. Cumpre notar, outrossim, que a citada modificação ocorreu após a data de apresentação do projeto de lei em apreço (26/09/2013).

A ressalva justifica-se porque o art. 37 da Constituição Federal garante a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Já a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, determina

que o estabelecimento de novos benefícios tarifários depende da identificação da origem dos recursos necessários.

*“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à **previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário** ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.” (grifo nosso).

Assim, o §1º do art. 25 da lei nº 10.438, de 2002, é absolutamente inócuo ao estabelecer que “as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica **poderão acordar** a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica” (destacamos). O mesmo se pode afirmar do § 2º desse artigo, que se vincula ao dispositivo reproduzido anteriormente. Afinal, a lei deve apresentar comando preciso, não devendo simplesmente repetir o óbvio.

Para superar os mencionados problemas de técnica legislativa e conferir maior flexibilidade aos irrigantes e aquicultores para usufruto do desconto tarifário, basta apenas aprovar do Projeto de Lei nº 6.442, de 2013, nos termos propostos.

Em face do exposto, no que diz respeito ao campo temático da CME, este relator manifesta-se pela **aprovação do** Projeto de Lei nº 6.442, de 2013, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator